



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP – 12.800-000 – Tel.: (0xx) 3147- 1223.  
e-mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br)

### PARECER JURÍDICO

<b>Referência</b>	Projeto de Lei Ordinária nº 014/2024 que “altera a lei ordinária n. 297, de 26 de abril de 2001 e dá providências”.
<b>Autoria</b>	Poder Executivo Municipal
<b>Ementa</b>	Altera a lei ordinária n. 297, de 26 de abril de 2001 e dá providências.

Vem para exame desta procuradoria o presente Projeto de Lei Ordinária nº. 014 de 20 de maio de 2024 e dá outras providências.

#### **Passo a opinar.**

O projeto de lei “*in casu*” tem por objetivo a adequação da legislação municipal acerca do Conselho de Alimentação escolar em consonância com a Lei Federal n. 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução n. 06, de 08 de maio de 2020 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Há pedido de extrema urgência na tramitação do projeto de lei, sob a seguinte justificativa: “a extrema urgência na aprovação do presente feito advém da necessidade de preenchimento do novo cadastro de conselheiros junto ao sistema SIGPNAE até 30/05/2024 conforme narra o ofício 001/2024 – CRNG do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Queluz”.

**No que tange a constitucionalidade do presente intento, nada a discordar.**

É a breve síntese do projeto de lei.

**I – Da competência:** referido Projeto de Lei foi apresentado a essa Casa de Leis, pelo Poder Executivo municipal, órgão competente para tanto.

Analisando o conteúdo do projeto de lei, infere-se que a matéria nele abordada é de interesse local, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Além do mais, o artigo 279 da Lei Orgânica do Município autoriza que referida matéria seja tratada pelo Poder Executivo, uma vez que é de interesse do Município a instituição ou a modificação da atribuição e composição dos órgãos existentes no âmbito de sua estrutura administrativa.

**Artigo 279** – Lei de iniciativa do Executivo criará o Conselho Municipal de Turismo, onde serão fixadas suas diretrizes e composição, cujos membros não serão remunerados.

§ 1º - Ao Conselho caberá a elaboração, a supervisão e ao apoio ao roteiro e calendário turístico do Município, bem como o incentivo às manifestações comemorativas de eventos referentes à história, ao folclore e à tradição.

§ 2º - O Conselho Municipal de Turismo poderá celebrar acordos ou convênios com outros Municípios visando a elaboração de circuitos de interesse regional.

Desta maneira, é tarefa do executivo disciplinar o funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, suas competências, forma de provimento de seus membros e demais atribuições do Conselho.

Ressalta-se que na doutrina é pacífico o entendimento de que os conselhos municipais são órgãos de assessoramento integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo, os quais têm por objetivo específico estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que são de sua competência. Em suma, são órgãos consultivos de aconselhamento e elucidação para que sejam tomadas as ações pelo Poder Executivo.

Extrai-se da lição acima destacada que o *status* dos conselhos é de órgão de assessoramento do Poder Executivo, portanto, afigura-se como adequadas as modificações propostas pelo Chefe do Poder Executivo, o que também está amparado na legislação pátria e local.

**II – Das Considerações sobre o Projeto de Lei:** o Artigo 1º cria o conselho de alimentação escolar.

Já o artigo 2º do Projeto de Lei, regula a constituição do Conselho, ficando assim distribuído: 07 representantes, sendo 01 indicado pelo executivo, 02 representantes das entidades de trabalhadores da educação, 02 representantes de pais de alunos e 02 representantes indicados por entidades civis.

Em seguida, é tratada a competência do Conselho de Alimentação Escolar.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade não há óbice, porém no quesito e boa técnica legislativa a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **VIABILIDADE** técnica do Projeto de Lei Ordinária nº. 014/2024.

**É o parecer.**

Queluz - SP, 26 de maio de 2024.



**LUIZ FELIPE RIBEIRO**

Advogado

OAB/SP 400.320



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.  
e.mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br)

### PARECER UNIFICADO COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

#### PROJETO DE LEI Nº 14/2024

#### **EMENTA: “ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 297, DE 26 DE ABRIL DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**

O projeto em tela é de autoria do Executivo Municipal que visa alterar a lei ordinária nº 297 de 26 de abril de 2001.

O presente projeto é de competência do município nos termos do art. 9º, da Lei Orgânica Municipal, art. 30, inciso I, da Constituição Federal, portanto foram observado a competência de iniciativa da propositura.

Cabe salientar que conforme justificava apresentada no presente projeto de Lei, ficou demonstrada sua necessidade.

As comissões supracitadas após analisado o presente projeto de lei verificou – se que o mesmo não possui vícios, estado dentro das formalidades legais e não impede sua tramitação.

Sendo assim, diante do exposto, levando em consideração que os preceitos legais foram respeitados e diante da justificativa apresentada, opino favorável pela tramitação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2024.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nos termos do parecer supra, ausente impedimentos de ordem legal, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de Lei, na forma que apresenta.



**Paula Elias da Silva**  
**Relatora**

Nos termos do parecer do nobre relator que adotamos,  
Somos favoráveis pela tramitação do presente projeto de Lei.  
Sala das sessões, data supra.



**Carlos Gonçalves Soares**  
**Presidente**



**Paulo Sérgio Teixeira**  
**Membro**


COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de Lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.



**Paula Elías da Silva**  
Relatora

Nos termos do parecer do nobre relator que adotamos,  
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de Lei.  
Sala das sessões, data supra.



**Claudio Márcio Bonfim**  
Presidente



**Marcio Jose da Silva**  
Membro